

**EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO)**  
(ao PL nº 2.159, de 2021)

**PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 2021**

Dispõe sobre o licenciamento ambiental e a avaliação ambiental estratégica, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica (AAE) de políticas, planos ou programas governamentais.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se:

I – ao licenciamento ambiental e à avaliação de impacto ambiental (AIA) realizados perante os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;



II – à avaliação ambiental estratégica (AAE) realizada pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pelo planejamento e formulação de políticas, planos ou programas governamentais.

§ 2º O licenciamento ambiental será regido pela participação pública, pela transparência e controle social, pela preponderância do interesse público e dos direitos fundamentais, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental, pelo desenvolvimento sustentável e pela análise integrada de impactos e riscos ambientais.

**Art. 2º** Observadas as disposições desta Lei, são diretrizes para o licenciamento ambiental:

I – a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem o desenvolvimento sustentável;

II – a participação da sociedade, inclusive por meio de instrumentos de oitiva das comunidades da área de influência, das partes interessadas, de especialistas e da população em geral;

III – a transparência de informações, com disponibilização pública de todos os estudos e documentos que integram o licenciamento, em todas as suas etapas;

IV – o fortalecimento das relações interinstitucionais e dos instrumentos de mediação e conciliação, buscando garantir segurança jurídica e evitar a judicialização de conflitos;

V – a eficácia, a eficiência e a efetividade na gestão dos impactos decorrentes das atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, incluindo instrumentos de garantia da boa gestão ambiental;

VI – a busca por ganhos ambientais, por meio da adoção de tecnologias limpas e das melhores práticas disponíveis de gestão ambiental;

VII - o monitoramento das atividades e empreendimentos em operação ou desativados;



VIII – a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às diferentes fontes;

IX – a busca pela mitigação da mudança do clima e pela adaptação aos seus efeitos adversos.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – área diretamente afetada (ADA): área de intervenção direta da atividade ou do empreendimento, necessária para a sua construção, instalação, ampliação, operação e desativação;

II – área de estudo (AE): área em que se presume a ocorrência de impacto ambiental para determinada tipologia de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

III – área de influência (AI): área que sofre os impactos ambientais diretos e indiretos da construção, instalação, ampliação, operação ou desativação de atividade ou empreendimento, conforme delimitação definida no estudo ambiental e aprovada pela entidade licenciadora;

IV – audiência pública: modalidade de participação, preferencialmente presencial, aberta ao público em geral, na qual deve ser apresentado, em linguagem acessível, o conteúdo da proposta em avaliação e dos seus respectivos estudos, especialmente as características da atividade ou do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, com o objetivo de dirimir dúvidas e de recolher críticas e sugestões;

V – entidade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, se manifestará no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou empreendimento sobre as populações indígenas ou quilombolas, o patrimônio cultural, as unidades de conservação da natureza, a saúde humana ou outros elementos de interesse público;

VI – entidade licenciadora: órgão ou entidade da administração pública, integrante do Sisnama, competente para o licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão e renovação da licença ambiental,



bem como pelo monitoramento e fiscalização das condicionantes ambientais nela estabelecidas;

VII – avaliação ambiental estratégica (AAE): instrumento de apoio à tomada de decisão que subsidia a escolha de opções estratégicas de desenvolvimento, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os socioeconômicos, territoriais e de governança nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais, oferecendo aos tomadores de decisão recomendações sobre as melhores alternativas para a ação;

VIII – avaliação de impacto ambiental (AIA): instrumento de política ambiental que engloba os conceitos, procedimentos e métodos de suporte à tomada de decisão para informar antecipadamente os possíveis efeitos socioambientais decorrentes da construção, instalação, ampliação, operação ou desativação de atividades ou empreendimentos;

IX – condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela entidade licenciadora, de modo a prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, bem como maximizar os impactos positivos;

X – consulta pública: modalidade de participação não presencial no licenciamento ambiental, pela qual a entidade licenciadora recebe contribuições por escrito e em meio digital, de qualquer interessado;

XI – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

XII – estudo ambiental: estudo ou relatório relativo aos impactos ambientais e às medidas para sua mitigação e compensação e, quando couber, aos riscos ambientais de atividade ou empreendimento, apresentado pelo empreendedor como requisito do licenciamento ambiental;

XIII – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, realizado previamente à análise de sua viabilidade ambiental;



XIV – impacto ambiental: alterações adversas ou benéficas no meio ambiente causadas por empreendimento ou atividade em sua ADA ou área de influência, considerados os meios físico, biótico e socioeconômico;

XV – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a entidade licenciadora, consideradas as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, licencia a instalação, a ampliação, a modificação, a operação e, quando couber, a desativação de atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, e estabelece as condicionantes ambientais cabíveis;

XVI – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que atesta a viabilidade e autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento de baixo impacto e baixo risco ambiental e que observe as condições previstas nesta Lei, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos requisitos estabelecidos pela entidade licenciadora;

XVII – licença ambiental única (LAU): licença que atesta a viabilidade e autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento de médio ou baixo impacto e de médio ou baixo risco ambiental, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação, em uma única etapa;

XVIII – licença de instalação (LI): licença que autoriza a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e de maximização dos impactos positivos e estabelece condicionantes ambientais;

XIX – licença de operação (LO): licença que autoriza a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XX – licença de operação corretiva (LOC): licença que atesta a viabilidade e regulariza atividade ou empreendimento que opera sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais;



XXI – licença prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

XXII – licenciamento ambiental: processo administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

XXIII – plano básico ambiental (PBA): estudo apresentado à entidade licenciadora na fase de Licença de Instalação (LI) nos casos sujeitos à elaboração de EIA, compreendendo o detalhamento dos programas, projetos e ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação para os impactos ambientais negativos decorrentes da instalação e operação da atividade ou do empreendimento, e de maximização dos seus impactos positivos;

XXIV – plano de controle ambiental (PCA): estudo apresentado à entidade licenciadora nas hipóteses previstas nesta Lei, que compreende o detalhamento dos programas, projetos e ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos;

XXV – relatório de caracterização do empreendimento (RCE): documento a ser apresentado nas situações previstas nesta Lei, contendo caracterização e informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou empreendimento;

XXVI – relatório de controle ambiental (RCA): estudo exigido no licenciamento ambiental corretivo ou no rito simplificado, que contém dados e informações da atividade ou empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e, se couber, dos passivos, e proposição de medidas mitigadoras, de controle, de recuperação e de monitoramento ambiental;

XXVII – relatório de impacto ambiental (RIMA): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens da atividade ou empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação;



XXVIII – reunião participativa: modalidade de participação presencial no licenciamento ambiental pela qual a entidade licenciadora solicita contribuições para auxiliá-la na tomada de decisões;

XXIX – termo de referência (TR): documento emitido pela entidade licenciadora, ouvidas, quando couber, as entidades envolvidas, que estabelece o escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos ou riscos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento, considerando a abrangência dos estudos;

XXX – tomada de subsídios técnicos: modalidade de participação presencial ou não presencial no licenciamento ambiental, pela qual a entidade licenciadora solicita contribuições técnicas ao público em geral ou a especialistas convidados, com o objetivo de auxiliá-la na tomada de decisões.

## CAPÍTULO II

### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

#### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 4º** A construção, a instalação, a ampliação, a modificação, a operação e, quando couber, a desativação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental pela entidade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis.

§ 1º Os entes colegiados deliberativos do Sisnama definirão as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, considerando a natureza, a localização, o porte e o potencial poluidor ou degradador, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º A definição das tipologias de atividades ou empreendimentos estabelecida pelo órgão consultivo e deliberativo do Sisnama será observada pelos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama



dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que podem suplementá-la.

§ 3º Até que sejam definidas as tipologias conforme os §§ 1º e 2º deste artigo, cabe à entidade licenciadora adotar as normas em vigor até a data da publicação desta Lei.

**Art. 5º** O licenciamento ambiental pode resultar nos seguintes tipos de licenças:

- I – licença prévia (LP);
- II – licença de instalação (LI);
- III – licença de operação (LO);
- IV – licença ambiental única (LAU);
- V – licença por adesão e compromisso (LAC);
- VI – licença de operação corretiva (LOC).

§ 1º São requisitos para a emissão da licença ambiental:

I – EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela entidade licenciadora, para a emissão da LP;

II – PBA, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a emissão da LI;

III – relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a emissão da LO;

IV – RCA, PCA e elementos técnicos da atividade ou empreendimento, para a emissão da LAU;

V – RCE, para a emissão da LAC;

VI – RCA e PCA, para a emissão da LOC.





§ 2º Sem prejuízo das disposições desta Lei, tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou empreendimento, podem ser definidas licenças específicas para desativação ou outras situações, por ato dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama.

§ 3º A LI pode autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou empreendimento.

§ 4º Sem prejuízo de outros casos de procedimento bifásico, a LI de empreendimentos lineares destinados ao transporte ferroviário e rodoviário, linhas de transmissão e de distribuição e cabos de fibra ótica, assim como subestações e outras infraestruturas associadas, poderá contemplar, a critério da entidade licenciadora, quando requerido pelo empreendedor, condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação, mediante apresentação de termo de cumprimento das condicionantes exigidas nas etapas anteriores à operação, assinado por responsável técnico.

§ 5º Alterações na operação da atividade ou do empreendimento, que não incrementem o impacto ambiental negativo avaliado nas etapas anteriores do licenciamento ambiental de modo a alterar seu enquadramento, serão comunicadas com antecedência mínima de noventa dias à entidade licenciadora.

§ 6º As licenças ambientais podem, a critério da entidade licenciadora, contemplar o objeto das autorizações de supressão de vegetação e de manejo de fauna, observada a legislação pertinente.

**Art. 6º** As licenças ambientais serão emitidas observados os seguintes prazos de validade:

I – para a LP, no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos à atividade ou empreendimento, aprovado pela entidade licenciadora;

II – para a LI e a LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI), no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou empreendimento, aprovado pela entidade licenciadora;



III – para a LAU, a LO, a LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e a LOC, no mínimo 5 (cinco) anos e no máximo 10 (dez) anos, considerando os aspectos ambientais identificados no PCA ou no PBA.

§ 1º Os prazos previstos no inciso III do *caput* deste artigo serão ajustados pela entidade licenciadora se a atividade ou empreendimento for finalizada em tempo inferior ao prazo previsto na respectiva licença.

§ 2º Os prazos máximos de validade das licenças referidas no inciso III do *caput* deste artigo devem ser estabelecidos pela entidade licenciadora, de forma justificada, vedada a emissão de licenças por período indeterminado.

**Art. 7º** A renovação da licença ambiental será requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da entidade licenciadora.

§1º As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados, em cada renovação, os prazos máximos previstos no art. 6º desta Lei.

§ 2º A renovação da licença deve observar as seguintes condições:

I – a da LP será precedida de análise das condições que atestaram a viabilidade da atividade ou do empreendimento, determinando-se os devidos ajustes, se necessários;

II – a da LI e da LO será precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.

§ 3º Na renovação da LAU, da LP/LI e da LI/LO, aplicam-se, no que couberem, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º A licença ambiental de atividade ou empreendimento definido como de baixo potencial poluidor ou degradador e de baixo risco ambiental pelo ente colegiado deliberativo do Sisnama pode ser renovada automaticamente, por igual período, sem a necessidade da análise prevista no § 2º deste artigo, a partir de declaração do empreendedor em formulário



disponibilizado na internet que ateste o atendimento simultâneo das seguintes condições:

I – não tenham sido alterados as características e o porte da atividade ou do empreendimento;

II – não tenha sido alterada a legislação ambiental aplicável à atividade ou ao empreendimento;

III – tenham sido cumpridas as condicionantes ambientais aplicáveis ou, se ainda em curso, estejam sendo cumpridas conforme o cronograma aprovado pela entidade licenciadora, com comprovação mediante apresentação, ao órgão licenciador, de relatório das condicionantes executadas ou em execução.

§ 5º O relatório de que trata o inciso III do § 4º deste artigo será assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica expedida pelo competente conselho de fiscalização profissional.

**Art. 8º** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados a melhoria, modernização ou ampliação de capacidade em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção, será precedido de apresentação de relatório de caracterização do empreendimento (RCE).

§ 1º Com base no RCE, a entidade licenciadora definirá os estudos a serem apresentados pelo empreendedor, assegurado o aproveitamento das análises técnicas anteriores, se mantidas as condições da licença de origem, conforme critérios definidos pela entidade licenciadora.

§ 2º Se necessária a apresentação de EIA, a entidade licenciadora pode excluir do TR a análise de alternativas locais e outros conteúdos não aplicáveis à atividade ou ao empreendimento.

§ 3º O licenciamento dos serviços e obras previstos no caput poderá ser realizado mediante emissão de LAC, precedida de apresentação de RCE, observado o disposto no art. 21 desta lei, desde que também atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – a ampliação de capacidade não exceda a 15% (quinze por cento) em relação ao serviço ou obra original;



II – a instalação preexistente, bem como os novos serviços ou obras, não impactem terra indígena, população tradicional ou unidade de conservação da natureza, exceto Área de Proteção Ambiental (APA).

§ 4º São dispensados do licenciamento ambiental os serviços e obras de que trata o *caput*, quando previstos e avaliados no licenciamento ambiental original da atividade ou empreendimento principal.

**Art. 9º** Não estão sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

I – de caráter militar previstos no preparo e no emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo;

II – considerados como não utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

III – obras e intervenções emergenciais ou em casos de estado de calamidade pública decretado por qualquer ente federado em resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres;

IV – obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida.

§ 1º A dispensa de licenciamento ambiental para as atividades de que tratam os incisos III e IV do *caput* está condicionada à apresentação, ao órgão ambiental competente, de relatório das ações executadas, no prazo de 30 (trinta) dias da data de conclusão de sua execução.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º será assinado por profissional habilitado, com a anotação de responsabilidade técnica expedida pelo competente conselho de fiscalização profissional.

§ 3º A entidade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que tratam os incisos III e IV deste artigo.

**Art. 10.** A entidade licenciadora assegurará prioridade na análise para o licenciamento ambiental, quando exigível, das atividades ou



dos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pelas Leis n<sup>os</sup> 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e 14.026, de 15 de julho de 2020.

**Art. 11.** No licenciamento ambiental de competência municipal ou distrital, a aprovação do projeto de atividade ou empreendimento ocorrerá mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integrada nos seguintes casos:

I – regularização ambiental ou fundiária de assentamentos urbanos ou urbanização de núcleos urbanos informais;

II – parcelamento de solo urbano;

III – instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais;

IV – instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento de esgoto.

**Art. 12.** O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais atenderão à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se, em todos os casos, a diretriz de maximização dos impactos positivos da atividade ou empreendimento:

I – prevenção dos impactos ambientais negativos;

II – mitigação dos impactos ambientais negativos;

III – compensação dos impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observância dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 1<sup>o</sup> As condicionantes ambientais serão tecnicamente fundamentadas e relacionadas aos impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, inclusive aqueles relativos aos seus efeitos cumulativos e sinérgicos com as obras ou empreendimentos já licenciados na sua área de impacto, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, e serão proporcionais à magnitude desses impactos.

§ 2<sup>o</sup> As atividades ou empreendimentos com áreas de influência total ou parcialmente sobrepostas podem, a critério da entidade licenciadora,



ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas formalmente as responsabilidades por seu cumprimento.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo pode ser aplicado a atividades ou empreendimentos sob responsabilidade de entidades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

§ 4º As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a operar serviços de responsabilidade do poder público, salvo em situações temporárias, transitórias ou excepcionais, devidamente registradas em instrumento formal de cooperação entre o empreendedor e o poder público competente.

§ 5º O empreendedor, a população residente na área de influência, o Ministério Público ou a Defensoria Pública podem solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de emissão da licença, a revisão das condicionantes ambientais ou do seu prazo, cabendo resposta, no mesmo prazo, de forma também fundamentada, pela entidade licenciadora, que pode readequar seus parâmetros de execução, suspendê-las, cancelá-las ou incluir outras condicionantes.

§ 6º A entidade licenciadora pode conferir efeito suspensivo à solicitação prevista no § 5º deste artigo, ficando a condicionante objeto da solicitação sobrestada até a sua manifestação final.

§ 7º O descumprimento de condicionantes da licença ambiental sem a justificativa técnica acatada pela entidade licenciadora sujeita o empreendedor às sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, ou na legislação estadual ou municipal correlata, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

§ 8º Sem prejuízo das condicionantes ambientais previstas no *caput* deste artigo, a entidade licenciadora pode exigir do empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, medidas específicas relativas à prevenção, à mitigação ou à compensação da emissão de gases de efeito estufa (GEE), bem como de medidas de adaptação às mudanças climáticas.

**Art. 13.** A entidade licenciadora pode exigir do empreendedor no âmbito do licenciamento ambiental, de forma motivada e sem prejuízo das condicionantes ambientais previstas no art. 12 desta Lei, uma ou mais das seguintes medidas:



I – manutenção de técnico ou equipe especializada responsável pela atividade ou empreendimento como um todo ou apenas por um setor ou área de atuação específicos, de forma a garantir sua adequação ambiental;

II - elaboração de relatório de incidentes durante a instalação e operação da atividade ou empreendimento, incluindo eventos que possam acarretar acidentes ou desastres;

III – comprovação de certificação ambiental de processos, produtos, serviços e sistemas relacionados à atividade ou empreendimento; ou

IV – apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a eventual necessidade de reparação de danos à vida humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio público, nos casos de alto risco ambiental ou em outras situações em que a medida se fizer necessária, conforme critérios definidos em ato normativo do ente federado responsável pelo licenciamento ambiental.

**Art. 14.** Caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e os critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a entidade licenciadora pode, mediante decisão motivada, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluídas qualquer uma das seguintes:

I – priorização das análises, com a finalidade de reduzir prazos;

II – dilação de prazos de renovação da LO, da LI/LO ou da LAU em até 100% (cem por cento);

III – outras condições cabíveis, a critério da entidade licenciadora.

**Art. 15.** A entidade licenciadora pode, mediante decisão motivada, suspender ou cancelar a licença ambiental expedida, mantida a exigibilidade das condicionantes ambientais, quando ocorrer uma das seguintes situações:

I – omissão relevante ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;



II – superveniência de riscos ambientais ou à saúde pública;

III – acidentes isolados ou recorrentes que efetiva ou potencialmente gerem dano ambiental;

IV - violação ou inadequação reincidente de quaisquer condicionantes ou normas legais.

§ 1º As condicionantes ambientais e as medidas de controle podem ser modificadas pela entidade licenciadora nas seguintes situações:

I – quando ocorrerem impactos negativos imprevistos;

II – quando extinta a possibilidade de que ocorram impactos negativos previstos;

III – quando ocorrerem modificações na atividade ou no empreendimento que impliquem majoração de impactos;

IV - quando ocorrerem modificações na atividade ou no empreendimento que impliquem redução de impactos;

V – quando a técnica prevista na condicionante ou medida de controle não se mostrar efetiva;

VI – na renovação da LO, da LI/LO ou da LAU, em razão de alterações na legislação ambiental.

§ 2º Alterada a condicionante ou negado o pedido de alteração, é cabível recurso no prazo de 30 (trinta) dias, a ser respondido no mesmo prazo.

§ 3º Realizado o pedido de alteração ou apresentado o recurso previsto no § 2º deste artigo, poderá a entidade licenciadora, em decisão motivada, sobrestar a condicionante ambiental até a decisão final.

§ 4º O disposto no caput deste artigo deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou de cancelamento de licença ambiental como sanção restritiva de direito, conforme previsto no § 7º do art. 12 desta Lei, respeitada a devida gradação das penalidades.





§ 5º Nas hipóteses previstas nos incisos I e III do *caput* deste artigo, a entidade licenciadora poderá suspender a licença de forma cautelar, sem prévia manifestação do empreendedor, quando a urgência da medida se apresentar necessária.

**Art. 16.** O licenciamento ambiental depende da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios, declarando que o local e o tipo de atividade ou empreendimento estão em conformidade com a legislação municipal aplicável, bem como de autorizações e outorgas cabíveis de órgãos e entidades do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e da Agência Nacional de Mineração.

§ 1º A expedição da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, quando exigível, é condição necessária para a emissão da LI ou de outra licença que autorize o início da implantação da atividade ou empreendimento.

§ 2º A outorga de direitos de uso de recursos hídricos, quando exigível no licenciamento ambiental, deve ser emitida antes da emissão da LO, LAU, LAC ou LOC.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, os órgãos e entidades integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos devem estabelecer procedimentos para a integração da licença ambiental com a outorga de direitos de uso de recursos hídricos.

## Seção II

### Dos Procedimentos

**Art. 17.** O licenciamento ambiental pode ocorrer:

I – pelo procedimento ordinário, na modalidade trifásica;

II – pelo procedimento simplificado, nas modalidades:

a) bifásica;

b) fase única;



c) por adesão e compromisso;

III – pelo procedimento corretivo.

§ 1º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos serão definidos respeitadas as normas expedidas pelos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor, devendo ser consideradas a relevância e a fragilidade ambiental da região da implantação.

§ 2º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento ambiental devem ser compatibilizados com as características das atividades e dos empreendimentos e com as etapas de planejamento, de implantação e de operação da atividade ou do empreendimento, considerando, quando houver, os instrumentos de planejamento territorial disponíveis, como o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) e a AAE.

§ 3º Os tipos de estudo ou de relatório ambiental, bem como as hipóteses de sua exigência, serão compatibilizados com o potencial de impacto da atividade ou do empreendimento, com o impacto esperado em função do ambiente no qual se pretende inseri-lo, com o risco associado à atividade ou empreendimento e com o nível de detalhamento necessário à tomada de decisão em cada etapa do procedimento.

§ 4º O órgão consultivo e deliberativo do Sisnama estabelecerá lista mínima de atividades e empreendimentos sujeitos a EIA e respectivo Rima, que poderá ser suplementada por normas dos conselhos estaduais e municipais de meio ambiente, de acordo com as competências federativas definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 5º Até que seja estabelecida a lista mínima prevista no § 4º deste artigo, cabe à entidade licenciadora adotar as normas em vigor na data da publicação desta Lei.

**Art. 18.** O licenciamento ambiental ordinário pela modalidade trifásica envolve a emissão sequencial de LP, LI e LO.



§ 1º A entidade licenciadora estabelecerá o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento trifásico, respeitados os casos de EIA.

§ 2º No caso de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico requer a apresentação de EIA na fase de LP.

**Art. 19.** O licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado pela modalidade bifásica consiste na aglutinação de duas licenças em uma única e pode ser aplicado nos casos em que as características da atividade ou do empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação motivada da entidade licenciadora.

§ 1º A entidade licenciadora deve definir na emissão do TR as licenças que podem ser aglutinadas, seja a LP com a LI (LP/LI), seja a LI com a LO (LI/LO).

§ 2º A entidade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico, respeitados os casos de EIA.

§ 3º No caso de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento bifásico requer a apresentação de EIA para a emissão de LP ou de LP/LI.

§ 4º No licenciamento ambiental de novos empreendimentos ou atividades, na mesma área de influência de empreendimentos similares já licenciados, pode a entidade licenciadora emitir LP aglutinada com a LI.

**Art. 20.** O licenciamento ambiental simplificado pelo procedimento em fase única consiste na avaliação da viabilidade ambiental e na autorização da instalação e da operação da atividade ou empreendimento de médio ou baixo impacto e de médio ou baixo risco ambiental em uma única etapa, com a emissão da LAU.

**Art. 21.** O licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso pode ocorrer se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:



I – a atividade ou o empreendimento seja qualificado como de baixo impacto e baixo risco ambiental e a entidade licenciadora não tiver identificado relevância ou fragilidade ambiental na área de sua instalação;

II – sejam previamente conhecidos:

a) as características da região de implantação;

b) as condições de instalação e operação da atividade ou empreendimento;

c) os impactos e riscos ambientais da tipologia da atividade ou empreendimento;

d) as medidas de controle ambiental necessárias.

III – não ocorrer supressão de vegetação nativa.

§ 1º São consideradas atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama.

§ 2º A entidade licenciadora estabelecerá previamente as condicionantes ambientais da LAC que serão objeto de termo de compromisso firmado pelo empreendedor.

§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE serão conferidas e analisadas pela entidade licenciadora.

§ 4º A entidade licenciadora realizará vistorias por amostragem, com periodicidade anual, para aferir a regularidade de atividades ou empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, devendo disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei.

§ 5º O resultado das vistorias previstas no § 4º deste artigo pode orientar a manutenção ou a revisão do ato previsto no § 1º do *caput* sobre as atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.

### Seção III



## Da Regularização por Licença de Operação Corretiva

**Art. 22.** O licenciamento ambiental voltado à regularização de atividade ou empreendimento que iniciou sua operação até a data de publicação desta Lei, sem a devida licença ambiental, ocorrerá pela expedição de LOC.

§ 2º Deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a entidade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

§ 3º O termo de compromisso referido no § 2º deste artigo estabelecerá os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

§ 4º No caso de atividade ou de empreendimento cujo início da operação tenha ocorrido quando a legislação em vigor exigia licenciamento ambiental, a entidade licenciadora definirá medidas compensatórias pelos impactos causados pela ausência de licença, caso existentes.

§ 5º Quando solicitada a LOC por iniciativa do empreendedor, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso referido nos §§ 2º e 3º deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

§ 6º A atividade ou o empreendimento que estiver com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei pode adequar-se às disposições desta Seção.

§ 7º Verificada a inviabilidade da regularização da atividade ou do empreendimento pela entidade licenciadora em face das normas ambientais e de outras normas aplicáveis, ou pelos impactos ambientais verificados, deve-se determinar o descomissionamento da atividade ou do empreendimento ou outra medida cabível, bem como a recuperação ambiental da área impactada, sujeitando o empreendedor às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



§ 8º Nos procedimentos de regularização, a entidade licenciadora considerará, no que couber, eventuais estudos e licenças expedidas para a atividade ou para o empreendimento.

§ 9º A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da entidade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º deste artigo.

§ 10. Durante a vigência da LOC, o empreendedor solicitará a emissão de LO, conforme os prazos e os procedimentos definidos pela entidade licenciadora.

**Art. 23.** O licenciamento ambiental corretivo destinado à regularização de atividade ou de empreendimento de utilidade pública que, na data de publicação desta Lei esteja operando sem licença ambiental válida, será tratado com prioridade pela entidade licenciadora.

#### Seção IV

##### Do EIA e demais Estudos Ambientais

**Art. 24.** A entidade licenciadora elaborará Termo de Referência (TR) padrão para o EIA e demais estudos ambientais, específico para cada tipologia de atividade ou empreendimento, ouvidas as entidades envolvidas referidas no inciso V do art. 3º desta Lei, quando couber.

§ 1º A entidade licenciadora, ouvido o empreendedor, pode ajustar o TR considerando as especificidades da atividade ou empreendimento e de sua área de estudo.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR, nos termos do § 1º deste artigo, a entidade licenciadora concederá prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

§ 3º O TR será elaborado considerando a relação entre os elementos e atributos do meio ambiente e os potenciais impactos da atividade ou empreendimento que incidirem nos meios físico, biótico e



socioeconômico suscetíveis de interação com a respectiva atividade ou empreendimento.

§ 4º A entidade licenciadora tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para disponibilizar o TR ao empreendedor a contar da data do requerimento inicial de licenciamento.

§ 5º O prazo a que se refere o § 4º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período nos casos de oitiva das entidades envolvidas referidas no inciso V do art. 3º desta Lei, bem como nas hipóteses previstas no § 6º deste artigo e no inciso I do *caput* do art. 36 desta Lei.

§ 6º Extrapolado o prazo fixado nos §§ 4º e 5º deste artigo, faculta-se ao empreendedor o protocolo dos estudos para análise de mérito com base no termo de referência padrão da respectiva tipologia, disponibilizado pela entidade licenciadora.

§ 7º Poderá ser exigido, mediante justificativa técnica da entidade licenciadora, o levantamento de dados primários para a caracterização da área de estudo quando não houver dados válidos recentes ou se forem insuficientes os dados existentes.

§ 8º O empreendedor pode indicar a fonte da informação à entidade licenciadora quando a informação estiver disponibilizada em base de dados oficiais.

§ 9º As entidades licenciadoras devem, preferencialmente, elaborar termos de referência padrão por tipologia de atividade ou de empreendimento, para os quais podem efetuar consulta pública do conteúdo com vistas ao acolhimento de contribuições, conforme previsto no art. 36 desta Lei.

§ 10. A definição do seu prazo de validade constitui elemento obrigatório de todo TR, inclusive os padronizados por tipologia.

**Art. 25.** O EIA contemplará:

I – concepção e características principais da atividade ou empreendimento e identificação dos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação da atividade ou empreendimento;



II – definição dos limites geográficos da AE e da ADA da atividade ou empreendimento;

III – diagnóstico ambiental da ADA e da área de influência da atividade ou empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que podem ser afetados;

IV – análise dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento e de suas alternativas, por meio da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerando seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos na mesma área de influência;

V – definição dos limites geográficos da AI da atividade ou do empreendimento;

VI – prognóstico do meio ambiente na ADA e na AI da atividade ou do empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não implantação;

VII – definição das medidas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, incluindo os decorrentes da sua desativação, conforme a ordem de prioridade prevista no *caput* do art. 12 desta Lei, bem como das medidas de recuperação ambiental necessárias e das medidas de maximização dos impactos positivos;

VIII – estudo de análise de risco ambiental da atividade ou empreendimento, quando requerido nas normas previstas pelos §§ 1º e 2º do art. 17 desta Lei ou pela entidade licenciadora, em decisão fundamentada;

IX – elaboração de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados;

X – conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento.





Art. 26. Todo EIA gerará um Rima, que refletirá suas conclusões e conterá o seguinte conteúdo mínimo:

I – objetivos e justificativas da atividade ou empreendimento, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – descrição e características principais da atividade ou empreendimento, bem como de sua ADA e área de influência, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locais;

III – síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da ADA e da área de influência da atividade ou empreendimento;

IV – descrição dos prováveis impactos ambientais da atividade ou empreendimento, considerando o projeto proposto, suas alternativas e o horizonte de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – caracterização da qualidade ambiental futura da ADA e da área de influência, comparando as diferentes alternativas da atividade ou empreendimento, incluindo a hipótese de sua não implantação;

VI – descrição do efeito esperado das medidas previstas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento e para maximizar seus impactos positivos;

VII – programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento;

VIII – recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento.

§ 1º. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão.

§ 2º. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e



desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

**Art. 27.** Observadas as regras estabelecidas na forma do art. 17 desta Lei, a entidade licenciadora definirá o conteúdo mínimo dos estudos ambientais e dos documentos requeridos no âmbito do licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento não sujeito a EIA.

*Parágrafo único.* A entidade licenciadora pode, motivadamente, estender a exigência de estudo de gerenciamento de risco ambiental e seus respectivos planos a atividade ou empreendimento não sujeito a EIA, quando estipulado nos termos do § 1º do art. 17 desta Lei.

**Art. 28.** No caso de atividades ou empreendimentos localizados na mesma área de estudo, a entidade licenciadora pode aceitar estudo ambiental para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção VI deste Capítulo.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, pode ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.

§ 2º Para atividades ou empreendimentos de pequeno porte e similares, pode ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividades ou empreendimentos.

§ 3º As disposições deste artigo podem ser aplicadas a atividades ou empreendimentos sob responsabilidade de entidades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

§ 4º A dispensa de estudos ambientais específicos para cada atividade ou empreendimento de que trata o *caput* deste artigo não exime a análise particularizada, pela entidade licenciadora, de seus impactos ambientais e, quando couber, dos riscos ambientais.

**Art. 29.** Independentemente da titularidade da atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, no caso de implantação na área de estudo de outro já licenciado, pode ser aproveitado o diagnóstico



constante no estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, a entidade licenciadora manterá base de dados, disponibilizada na *internet* e integrada ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA), consoante o disposto no art. 31 desta Lei.

§ 2º Cabe à entidade licenciadora estabelecer os prazos de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo, os quais são renováveis por meio de decisão motivada.

**Art. 30.** A elaboração de estudos ambientais será atribuída a equipe habilitada, nas respectivas áreas de atuação, e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

*Parágrafo único.* A entidade licenciadora deve manter disponível no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei cadastro de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela elaboração de estudos ambientais com o histórico individualizado de trabalhos realizados.

## Seção V

### Da Integração e Disponibilização de Informações

**Art. 31.** O Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima) conterà subsistema que integre as informações sobre os licenciamentos ambientais realizados em nível federal, estadual, distrital e municipal, bem como as bases de dados mantidas pelas respectivas entidades licenciadoras.

§ 1º As informações fornecidas e utilizadas no licenciamento ambiental, incluindo os estudos ambientais realizados, atenderão a parâmetros que permitam a estruturação e manutenção do subsistema previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O subsistema previsto no *caput* deste artigo operará, quando couber, com informações georreferenciadas e será compatível com o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), o Sistema



Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLOR) e, na forma do regulamento, com outros sistemas de controle governamental.

§ 3º Resguardados os sigilos garantidos por lei, as informações do subsistema previsto no *caput* deste artigo estarão acessíveis pela internet.

§ 4º Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei, para a organização e o pleno funcionamento do subsistema previsto no *caput* deste artigo.

**Art. 32.** O licenciamento ambiental tramitará em meio eletrônico em todas as suas fases.

*Parágrafo único.* Cabe aos entes federados criar, adotar ou compatibilizar seus sistemas de forma a assegurar o estabelecido no *caput* deste artigo no prazo de 3 (três) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

**Art. 33.** O processo de licenciamento é público, devendo a entidade licenciadora disponibilizar, em seu sítio eletrônico, todos os pedidos de licenciamento recebidos, sua aprovação, rejeição ou renovação, eventuais recursos e decisões, com as respectivas fundamentações, bem como os estudos ambientais produzidos.

§ 1º O requerimento de licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente deve ser publicado pelo empreendedor em jornal oficial.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º deste artigo, a entidade licenciadora definirá os tipos de licenças e as respectivas informações a serem publicadas pelo empreendedor.

**Art. 34.** O conteúdo do EIA e dos demais estudos e informações que integram o licenciamento ambiental é de natureza pública, passa a compor o acervo da entidade licenciadora e deve ser incluído no Sinima, conforme estabelecido no art. 31 desta Lei.

## Seção VI

### Da Participação Pública



**Art. 35.** O licenciamento ambiental será aberto à participação pública, a qual pode ocorrer nas seguintes modalidades:

- I – consulta pública;
- II – tomada de subsídios técnicos;
- III – reunião participativa;
- IV – audiência pública.

§ 1º As decisões das entidades licenciadoras devem, em sua fundamentação, levar em consideração as contribuições produzidas pelas formas de participação pública previstas nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 2º As manifestações produzidas pelas formas de participação pública previstas nos incisos I a IV do caput deste artigo farão parte da documentação do processo de licenciamento ambiental.

**Art. 36.** Será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública presencial nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos sujeitos a EIA nas seguintes situações:

- I – antes da elaboração do TR, quando a entidade licenciadora assim julgar necessário;
- II – antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º O EIA e o Rima estarão disponíveis para conhecimento público com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à realização da audiência pública presencial prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º A realização de mais de uma audiência pública será devidamente fundamentada e ocorrerá sempre que a entidade licenciadora julgar necessário, ou quando for solicitada por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos.

§ 3º A entidade licenciadora pode, a seu juízo, utilizar qualquer dos demais mecanismos de participação pública previstos no art. 35 desta



Lei para preparar a realização da audiência pública, dirimir dúvidas e colher críticas e sugestões.

§ 4º Nos processos de atividades ou empreendimentos não sujeitos ao EIA, podem ser realizadas reuniões participativas, semelhantes às audiências públicas, com rito simplificado, a critério da entidade licenciadora.

**Art. 37.** A consulta pública de que trata o inciso I do *caput* do art. 35 desta Lei pode, a critério da entidade licenciadora, ser utilizada em todas as modalidades de licenciamento previstas nesta Lei com objetivo de colher subsídios, quando couber, para uma das seguintes situações:

I – a análise da eficácia, da eficiência e da efetividade das condicionantes ambientais em todas as fases do licenciamento ambiental, incluído o período posterior à emissão de LO;

II – a instrução e a análise de outros fatores do licenciamento ambiental.

§ 1º A consulta pública não suspende prazos no processo e ocorre concomitantemente ao tempo previsto para manifestação da entidade licenciadora, devendo durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 60 (sessenta) dias.

§ 2º As entidades licenciadoras podem efetuar consulta pública acerca do conteúdo dos termos de referência padrão de que trata o art. 24 desta Lei.

§ 3º As contribuições recebidas por escrito no contexto da consulta pública possuem caráter público e passam a fazer parte da documentação do processo de licenciamento, devendo permanecer acessíveis a qualquer parte interessada.

## Seção VII

### Da Participação das Entidades Envolvidas

**Art. 38.** Para decisão sobre a necessidade de manifestação das entidades envolvidas acerca dos impactos da atividade ou empreendimento sobre as populações indígenas ou quilombolas, o patrimônio cultural, as unidades de conservação da natureza ou a saúde humana na fase de



elaboração do TR do estudo ambiental, serão aplicadas as situações descritas nos incisos I a V do caput do art. 39 desta Lei considerando a área de influência da atividade ou empreendimento em cada caso concreto.

*Parágrafo único.* As entidades envolvidas têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o TR, a partir do recebimento da solicitação da entidade licenciadora, podendo ser prorrogado por 15 (quinze) dias, se devidamente justificado.

**Art. 39.** A participação das entidades envolvidas na fase de avaliação dos impactos ambientais e nas fases seguintes do licenciamento ambiental ocorre nas seguintes situações:

I – quando na ADA ou na AI existir terra indígena, área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados ou uma das modalidades previstas no art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e na legislação correlata;

II – quando na ADA ou na AI existir território quilombola;

III - quando na ADA ou na AI existir intervenção em bens culturais acautelados em âmbito federal.

IV – quando na AI existir unidade de conservação ou zona de amortecimento, exceto Área de Proteção Ambiental (APA); e

V – quando a ADA ou AI se caracterizar como área de risco ou endêmica para a malária ou outra doença a ser regulamentada pelo Ministério da Saúde.

§ 1º A manifestação das entidades envolvidas será considerada pela entidade licenciadora e vincula sua decisão quanto à licença ambiental e suas condicionantes.

§ 2º No caso de julgar pelo descabimento total ou parcial da manifestação da entidade envolvida, a entidade licenciadora solicitará à entidade envolvida que justifique ou reconsidere a sua manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

**Art. 40.** A entidade licenciadora solicitará a manifestação das entidades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do



estudo ambiental ou dos planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental.

§ 1º A entidade envolvida apresentará manifestação conclusiva para subsidiar a entidade licenciadora no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, no caso de EIA, e de até 60 (sessenta) dias nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação.

§ 2º A entidade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de EIA, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.

§ 3º A ausência de manifestação da entidade envolvida nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento, mas impede a expedição da licença ambiental.

§ 4º No caso de a manifestação da entidade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para prevenir, mitigar ou compensar impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, podendo a entidade licenciadora, nos casos em que não for apresentada a justificativa técnica, solicitar à entidade envolvida a sua devida apresentação.

§ 5º A partir das informações e estudos apresentados pelo empreendedor e demais informações disponíveis, as entidades envolvidas acompanharão a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças relacionadas a suas respectivas atribuições, informando a entidade licenciadora nos casos de descumprimento ou inconformidade.

## Seção VIII

### Dos Prazos Administrativos

**Art. 41.** O processo de licenciamento ambiental respeitará os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados a partir da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

I – 10 (dez) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II – 6 (seis) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;





III – 3 (três) meses para a LI, a LO, a LOC e a LAU;

IV – 4 (quatro) meses para as licenças pelo procedimento bifásico em que não se exija EIA.

§ 1º Os prazos estipulados no *caput* deste artigo podem ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo requerente e com a concordância da entidade licenciadora, com base em justificativa técnica.

§ 2º O requerimento de licença ambiental não será admitido quando, no prazo de 15 (dias) dias a partir de sua apresentação, a entidade licenciadora identificar que o EIA ou outro estudo ambiental protocolado não apresente os itens listados no TR, gerando a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do processo e da contagem do prazo.

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva do licenciamento ambiental, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º deste artigo, o prazo de análise é reiniciado, devendo ser aproveitados, sempre que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamento ambiental, sendo vedada a solicitação de estudos já apresentados e aceitos, ressalvados os casos de vício de legalidade.

§ 5º Respeitados os prazos previstos neste artigo, a entidade licenciadora definirá em ato próprio os demais prazos do licenciamento ambiental.

**Art. 42.** As exigências de complementação oriundas da análise do licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento serão comunicadas pela entidade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§1º O empreendedor atenderá às exigências de complementação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado do recebimento da respectiva notificação, podendo esse prazo ser prorrogado, a critério da entidade licenciadora, mediante justificativa do empreendedor.



§ 2º O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 1º deste artigo enseja o arquivamento do processo.

§ 3º O arquivamento do processo a que se refere o § 2º deste artigo não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a outro recolhimento de despesas de licenciamento ambiental, bem como à apresentação da complementação de informações, documentos ou estudos, julgada necessária pela entidade licenciadora.

§ 4º A exigência de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pela entidade licenciadora suspende a contagem dos prazos previstos nos arts. 41 e 42 desta Lei, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

**Art. 43.** O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação durante 2 (dois) anos, em razão de inércia não justificada do empreendedor, pode ser arquivado mediante notificação prévia ao empreendedor.

*Parágrafo único.* Para o desarquivamento do processo, podem ser exigidos novos estudos ou a complementação dos anteriormente apresentados, bem como cobradas novas despesas relativas ao licenciamento ambiental.

**Art. 44.** Os demais entes federados interessados podem se manifestar à entidade licenciadora responsável, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, previamente à emissão da licença da atividade ou do empreendimento.

**Art. 45.** As autorizações ou outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental serão emitidas prévia ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos nos arts. 41 e 42 desta Lei.

## Seção IX

### Das Despesas do Licenciamento Ambiental

**Art. 46.** Correm às expensas do empreendedor as despesas relativas:



I – à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;

II – à realização de audiência pública ou outras reuniões ou consultas públicas realizadas no licenciamento ambiental;

III – ao custeio de implantação, operação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental expedida;

IV – à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, incluindo os casos de renovação automática;

V – às cobranças previstas no Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no que couber;

VI – às taxas e preços estabelecidos pelas legislações federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º Os valores alusivos às cobranças do poder público relativas ao licenciamento ambiental deverão manter relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados e estarão estritamente relacionados ao objeto da licença ambiental.

§ 2º A entidade licenciadora publicará os itens de composição das cobranças referidas no § 1º deste artigo.

§ 3º Serão realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, independentemente de pagamento de taxas ou outras despesas, os atos necessários à emissão de declaração de não sujeição ao licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento.

### CAPÍTULO III

#### DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA E DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

**Art. 47.** A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) tem como objetivo identificar as consequências para o meio ambiente, conflitos e oportunidades de propostas de políticas, planos e programas governamentais, considerando os aspectos ambientais e socioeconômicos, e assegurar, em tempo hábil, nível adequado de proteção ambiental, integração



das considerações ambientais na formulação de ações estratégicas de desenvolvimento e a interação entre as políticas setoriais, territoriais e de sustentabilidade ambiental no processo de tomada de decisão.

§ 1º A AEE será integrada ao processo de elaboração de políticas, planos e programas governamentais que possam causar efeitos significativos sobre o ambiente, incluindo-se aqueles cujo encadeamento ao longo dos diferentes níveis estratégicos dê ensejo a projetos de atividades e empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

§ 2º A AAE é atribuição dos órgãos responsáveis pelo planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais, ou conjuntos de projetos estruturantes, de desenvolvimento setorial ou territorial.

**Art. 48.** O processo de AAE se orientará pelos princípios da precaução, da prevenção e da participação pública no processo decisório com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, aprendizagem e gestão adaptativa, devendo incluir, no mínimo:

I – a definição do escopo da avaliação, sintetizado em um relatório de escopo com estabelecimento de objetivos ambientais, identificação de aspectos ambientais relevantes e indicadores para a avaliação dos impactos sobre o ambiente;

II – a elaboração do relatório de AAE, contendo uma descrição geral do conteúdo da ação estratégica, seus principais objetivos e relações com outras ações estratégicas pertinentes; descrição dos aspectos ambientais relevantes e sua possível evolução caso a ação estratégica não venha a ser realizada; caracterização das áreas sujeitas a efeitos significativos; a descrição, identificação, interação e cumulatividade dos efeitos sobre o meio ambiente, saúde humana, mudanças climáticas, paisagem, bens materiais e patrimônio cultural; descrição das medidas consideradas para evitar, minimizar, reduzir e compensar os impactos significativos identificados; justificativa para as alternativas adotadas; recomendação de medidas para o monitoramento e acompanhamento dos impactos e eficácia das medidas de mitigação;

III – consulta antecipada, direcionada para o público em geral e para órgãos e entidades da administração pública, em especial aquelas



organizações que atuam na proteção ao meio ambiente, patrimônio cultural, histórico e arqueológico, povos indígenas e populações tradicionais.

§ 1º A consulta antecipada prevista no inciso III do *caput* deste artigo será realizada com base no conteúdo preliminar do relatório de escopo e do relatório de AAE.

§ 2º Os comentários e sugestões apresentados na consulta antecipada prevista no inciso III do *caput* deste artigo serão sintetizados, integrados e motivadamente rejeitados ou acolhidos ao relatório final de escopo e ao relatório final de AAE.

**Art. 49.** A realização da AAE não exime os responsáveis de submeter atividade ou empreendimento que integre as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental.

§ 1º Os resultados da AAE podem conter diretrizes para orientar o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos.

§ 2º A AAE não pode ser exigida como requisito para o licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento e sua inexistência não obstará ou dificultará esse processo.

§ 3º Os instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas governamentais que contenham estudos com conteúdo equiparável à AAE, na forma do regulamento, podem ser considerados para a aplicação do disposto § 2º do art. 17 desta Lei.

**Art. 50.** As informações e diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) ou outro instrumento de ordenamento territorial, quando houver, serão consideradas como orientação e motivação para:

I – o enquadramento do grau de impacto ambiental da atividade ou empreendimento considerando a relevância e a fragilidade ambiental da sua região de implantação;

II – a formulação do TR dos estudos ambientais;

III – a decisão sobre a expedição ou a renovação de licença ambiental;

IV – a definição das condicionantes ambientais.



**Art. 51.** A entidade licenciadora definirá a forma como os dados, informações e diagnósticos constantes do ZEE podem ser aproveitados no EIA e nos demais estudos ambientais.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

**Art. 52.** Quando exigidos pelo órgão licenciador, os estudos técnicos de atividade ou de empreendimento, relativos ao planejamento setorial que envolva a pesquisa, e os demais estudos técnicos e ambientais aplicáveis, podem ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação em que seja permitida a realização da atividade ou empreendimento, de acordo com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, mediante anuência do órgão gestor.

§ 1º A interferência da realização dos estudos referidos no *caput* deste artigo nos atributos da unidade de conservação será a menor possível.

§ 2º Emitida a anuência, o órgão gestor da unidade de conservação será informado com 20 (vinte) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no *caput* deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.

**Art. 53.** Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.

**Art. 54.** As disposições desta Lei são aplicadas sem prejuízo do disposto nos arts. 15; 20, parágrafo único; 22; e 32, inciso I, da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; no art. 11-A, § 3º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, bem como em quaisquer dispositivos de leis que tratem da exigência de EIA/Rima.

**Art. 55.** Após a entrada em vigor desta Lei, alterações no projeto original já licenciado e não previstas na licença que autorizou a operação da atividade ou empreendimento serão analisadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental existente e, caso viáveis, autorizadas por meio de retificação.

**Art. 56.** Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores



são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

**Art. 57.** Para a contratação com atividades ou com empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que realizar todas as diligências ao seu alcance para identificar, mitigar e monitorar riscos socioambientais não possui responsabilidade por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento licenciado a terceiros diretamente envolvidos.

§ 1º Na contratação de que trata o *caput*, não sendo realizadas todas as diligências para identificar, mitigar e monitorar riscos socioambientais, a pessoa física ou jurídica contratante será subsidiariamente responsável, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 2º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem realizar, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, todas as diligências ao seu alcance para identificar, mitigar e monitorar riscos socioambientais, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 3º Realizadas todas as diligências ao seu alcance para identificar, mitigar e monitorar riscos ambientais nos termos do § 2º deste artigo, as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizadas por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, entendem-se por diligências para identificar, mitigar e monitorar riscos ambientais:

I – a exigência de licenciamento ambiental válido para as operações financiadas, objeto de realização de subscrição para colocação de títulos no mercado de capitais ou de operação de investimentos;



II – a certidão negativa de débitos ambientais e embargos ambientais junto aos órgãos licenciadores;

III – a verificação junto ao órgão licenciador e ao empreendimento do cumprimento das condicionantes da licença ambiental e da existência de um sistema de gestão socioambiental adequado aos riscos da operação;

IV – o cumprimento dos padrões voluntários, nacionais ou internacionais, a que a instituição financeira tiver aderido em matéria de gestão de riscos socioambientais;

V – a adoção de mecanismos adequados para mitigação do risco socioambiental, tais como a inserção de cláusulas relativas a obrigações socioambientais no contrato de financiamento ou nas condições da operação de investimento, ou ainda a exigência de celebração de plano de ação, com metas e prazos para aprimoramento de indicadores socioambientais ou adequação em caso de irregularidades dessa natureza;

VI – o monitoramento periódico dos riscos socioambientais do empreendimento, com verificação da regularidade da licença ambiental por ocasião de sua expiração, nova verificação de eventuais processos administrativos e judiciais em matéria socioambiental e o desempenho do empreendimento quanto a indicadores socioambientais relevantes;

VII – a instituição de um sistema adequado de gerenciamento de riscos socioambientais e o estrito cumprimento dos procedimentos e padrões nele previstos, assim como de todas as normas pertinentes emanadas de reguladores financeiros.

**Art. 58.** No prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei, as entidades licenciadoras da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as entidades envolvidas devem apresentar aos respectivos chefes do Poder Executivo relatório sobre as condições de recursos humanos, financeiros e institucionais necessárias para o cumprimento desta Lei.

§ 1º O relatório previsto no *caput* deste artigo será disponibilizado no subsistema previsto no art. 31 desta Lei.

§ 2º No prazo de 90 (noventa) dias, contado do recebimento do relatório previsto no *caput* deste artigo, os chefes do Poder Executivo





responderão, motivadamente, às entidades licenciadoras e às entidades envolvidas sobre o atendimento ou não das condições apresentadas.

**Art. 59.** As entidades licenciadoras elaborarão relatórios que contenham avaliação dos impactos prevenidos, minimizados e compensados, das boas práticas observadas e dos benefícios ambientais decorrentes dos processos de licenciamento ambiental, com base no desempenho ambiental das atividades e dos empreendimentos licenciados.

*Parágrafo único.* Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, as entidades licenciadoras podem utilizar os instrumentos de participação pública previstos na Seção VI do Capítulo II desta Lei.

**Art. 60.** Os procedimentos previstos nesta Lei aplicam-se a processos de licenciamento ambiental iniciados após a data de sua entrada em vigor.

*Parágrafo único.* Os processos de licenciamento ambiental em curso no momento do início da vigência desta Lei deverão adequar-se às disposições desta Lei, da seguinte forma:

I – as obrigações e os cronogramas já estabelecidos deverão ser respeitados até que seja concluída a etapa atual em que se encontra o processo;

II - os procedimentos e os prazos das etapas subsequentes às indicadas no inciso I deste parágrafo deverão atender ao disposto nesta Lei.

**Art. 61.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

**Art. 62.** O art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. ....

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

*Parágrafo único.* A pena é aumentada até o dobro se o licenciamento da atividade ou do empreendimento é sujeito ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental.”(NR)



**Art. 63.** Revogam-se o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.

## JUSTIFICAÇÃO

Após a aprovação, pela Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei (PL) nº 3.729, de 2004, que dispõe sobre normas gerais para o licenciamento ambiental, na forma de subemenda substitutiva global, muitas críticas e polêmicas foram apresentadas pela sociedade civil, pela Academia e por juristas. Após 17 anos de tramitação da proposição que busca regulamentar um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), criada pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a proposição não obteve o êxito de conciliar interesses, contemplar a segurança jurídica e, principalmente, trazer as balizas normativas para o desenvolvimento sustentável no procedimento do licenciamento ambiental.

No Senado Federal, a proposição tramita sob a denominação de PL nº 2.159, de 2021. Realizadas três sessões de audiências públicas conjuntas no âmbito da Comissão de Meio Ambiente (CMA) e da Comissão de Agricultura (CRA), infere-se que o projeto possui aspectos positivos, ao avançar em conceitos, modalidades de procedimento para o licenciamento e criação de sistema de informações integrado. No entanto, a redação aprovada na Câmara dos Deputados apresenta fragilidades, pontos sensíveis e amplamente questionados que, caso não sejam aparados pela Casa Revisora, ensejarão uma norma geral de licenciamento ambiental que já nascerá tortuosa, sujeita a questionamentos jurídicos e, principalmente, ensejadora da tão malfadada insegurança jurídica que permeia o atual licenciamento ambiental.

A apresentação, até o momento, de 66 emendas ao PL nº 2.159, de 2021, é o reflexo da necessidade de produzir um texto capaz de conciliar os diversos e legítimos interesses da nossa diversa sociedade, propondo alterações meritórias em institutos que fragilizam os princípios da prevenção, da participação popular, do controle estatal das atividades potencialmente poluidoras, com atenção a temas como mudanças do clima e planejamento territorial considerando aspectos e fragilidades ambientais.

A emenda, em forma de substitutivo, que ora apresentamos, acolheu grande número das emendas meritórias apresentados pelos Nobres Pares dessa Casa. Como há necessidade de amplo entendimento dessa Casa



Revisora para aprimorar a proposição de modo cirúrgico, propomos uma revisão geral do PL de modo que sejam incorporadas as importantes alterações, entre outros, em institutos como a Licença por Adesão e Compromisso, a participação das entidades envolvidas, o papel dos órgãos colegiados, a inserção da Avaliação Ambiental Estratégica, além de incluir propostas que foram encaminhadas nos debates realizados em audiências públicas e disponíveis em inúmeras contribuições recebidas, sem, todavia, desvirtuar o propósito e a espinha dorsal da proposição.

É nesse sentido que submetemos a presente emenda em forma de substitutivo, para que prevaleçam os dispositivos aprovados na Casa Iniciadora, todavia com o necessário trabalho de lapidação e refino dos preceitos que conflitam com os anseios de uma sociedade justa e sustentável, de modo a alcançar equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, social e ambiental com uma norma que traduza verdadeiramente os valores que entendemos vitais para a sociedade brasileira, para as nossas presentes e futuras gerações.

Sala da Comissão,

Senador JEAN PAUL PRATES



SF/21120.24789-29